



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Jericó

Lei nº 403, de 20 de outubro de 1995

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do município de Jericó, para o exercício financeiro de 1996, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERICÓ - PB

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do município de Jericó, relativo ao exercício financeiro de 1996.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão mediante previsões.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das Disposições transitórias, da Constituição Federal.

Art. 7º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 8º - É vedado o pagamento a servidores municipais, qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 9º - As subvenções sociais, destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas na Secretaria de Administração, Divisão de Educação e Cultura e Divisão de Saúde e Assistência Social, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Jericó

SEÇÃO II

Orçamento Fiscal

Art. 10o - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporais;
- II - Serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação e Cultura, incluindo desporto e lazer;

- IV - Serviços públicos;
- V - Ação Legislativa;
- VI - Abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;

V - Meio ambiente.

SEÇÃO III

Das diretrizes específicas do orçamento da Seguridade Social

Art. 11o - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros os recursos provenientes:

- I - da contribuição previdenciária;
- II - recursos próprios do município, destinados aos sistemas de saúde e assistência Social;
- III - possíveis convênios a serem celebrados;

Art. 12o - Na fixação da despesa, será observada as seguintes prioridades:

- I - implementar medidas de proteção à saúde da população;
- II - desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;
- III - promover campanhas educativas e informativas
- IV - prestar assistência a saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência;

- V - proteção a maternidade e a velhice;
- VI - proteção as famílias carentes.

CAPÍTULO III

Das diretrizes específicas do orçamento de investimentos

Art. 13 - O orçamento de investimentos é previsto para cada órgão.

Parágrafo Único - O projeto de Lei Orçamentária constará demonstrativo por órgão, indicando, pelo menos:

- I - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e imóveis;
- II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 14o - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades abaixo citadas:



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Jericó

Parágrafo 1o - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo 2o - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% projeto.

Art. 15o - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações nele previstas.

CAPITULO IV

Da organização e estrutura da Lei Orçamentária

Art. 16o - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando pelo menos, a natureza da despesa obedecida a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais
juros e encargos da dívida
outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões financeiras
Amortização da dívida
Outras despesas de capital

Parágrafo 1o - A classificação a que se refere o art. 16o desta Lei, correspondente aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidas na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2o - a Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos:

I - das receitas do orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 3o - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificados por programas de trabalho.